

Republica-se por conter incorreções no original, publicado no DOE/MS nº 10.608, de 17 de agosto de 2021, página19.

PORTARIA "N" AGESUL Nº 16 , DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento e os critérios para análise e concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, decorrente do acréscimo ou decréscimo dos custos de aquisição de insumos asfálticos, no âmbito da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 9º, inciso IV, do Decreto 14.769, de 27 de junho de 2017, e,

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 620, de 20 de março de 2020, em que a Assembleia Legislativa reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no território sul-mato-grossense, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus,

CONSIDERANDO a revogação da Instrução de Serviço Nº 10/DG/DNIT, de 16 de maio de 2019, com a posterior edição da Resolução/DNIT nº 13, de 02 de junho de 2021, que estabeleceu novas premissas relativas aos casos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, especificamente quanto às variações extraordinárias dos custos dos insumos asfálticos;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito desta Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL, procedimento e critérios visando à análise e concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos celebrados por esta autarquia, em razão de acréscimo ou decréscimo dos custos de aquisição de insumos asfálticos, assim como a definição de critério de separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação, além de regulamentar a forma de cálculo dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais.

§1º Também se aplicam aos procedimentos desta Portaria o critério de desmembramento dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação cujo objetivo seja para aplicação do índice de reajustamento ou para efetuar o reequilíbrio econômico-financeiro correspondente ao insumo asfáltico.

§2º O reequilíbrio de que trata esta Portaria só será aplicado aos serviços relativos à medições de serviços executados a contar do mês de fevereiro de 2021.

CAPÍTULO I

DAS DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes denominações:

- I - REF - Reequilíbrio econômico-financeiro.
- II - CDI - Critério de desmembramento dos insumos asfálticos, necessária quando os itens de aquisição de insumos asfálticos estão agregados aos seus respectivos serviços de pavimentação.
- III - Preço Produtor - Preço médio ponderado semanal praticado pelos produtores e importadores de derivados de petróleo, divulgados pela ANP - Agência Nacional do Petróleo.

- IV - ΔP - Variação do Preço Produtor.
- V - LGL - Lei Geral de Licitações - Lei 8.666/1993 ou Lei 14.133/2021, a depender do dispositivo legal em que se fundamentou a celebração do contrato.
- VI - ANP - Agência Nacional do Petróleo.
- VII

CAPÍTULO II

DAS INSTRUÇÕES E PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Requerimento, Tramitação, Análise e Aprovação ou Indeferimento do REF

Art. 3º O requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser protocolado pela contratada, durante a vigência do respectivo contrato, no Protocolo-Geral da sede da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL, endereçado ao Diretor-Presidente da autarquia, devendo conter os seguintes elementos:

- I - Indicação do número do processo administrativo e do respectivo contrato;
- II - Rubrica do representante legal da empresa em todas as folhas que instruírem o requerimento;
- III - Razão social da empresa solicitante, identificação e assinatura do representante legal;

§1.º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Memória de cálculo detalhada, nos moldes desta Portaria;
- II - Discriminação do valor do impacto financeiro caracterizador do desequilíbrio;
- III - Discriminação do valor dos preços unitários dos insumos reequilibrados e do quantitativo correspondente;
- IV - Discriminação do valor total do reequilíbrio a ser implementado;
- V - Documentação probatória dos fatos causadores do desequilíbrio;

§2º O Diretor-Presidente da AGESUL enviará o requerimento diretamente à Diretoria responsável pela gestão e fiscalização do contrato, para que seja providenciada sua juntada ao processo administrativo do respectivo contrato de execução de obras ou serviço de engenharia.

Art. 4º A Diretoria responsável, por meio do fiscal e/ou do gestor do contrato, deverá avaliar a conformidade dos cálculos apresentados e efetuar análise dos fatos ocorridos após a apresentação da proposta na licitação correspondente.

§1º Os fatos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, ocorridos após a apresentação da proposta na qual está contida o Preço de Venda Original, serão caracterizados por onerosidades excessivas surgidas exclusivamente em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas com efeitos impossíveis de serem evitados ou impedidos (incalculáveis).

§2º Os fatos deverão ser comprovados por registros escritos, que possam sustentar prova dos direitos contratuais para o resgate do equilíbrio econômico-financeiro contido entre os encargos assumidos pelo contratado e o pagamento do Preço de Venda Original assumido pelo contratante.

§3º Caso haja incorreções de cálculo, a Diretoria responsável deverá apontá-las e solicitar as correções à interessada no pleito, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos cálculos corrigidos, sob pena de ensejar o indeferimento do pedido de reequilíbrio.

§4º Não será concedida nova oportunidade de correção dos cálculos, cabendo ao fiscal e ao gestor competentes, caso o requerimento continue a apresentar erros, a emissão de relatório circunstanciado, apontando detalhadamente as desconformidades constatadas.

§5º Ato contínuo, os autos serão remetidos ao Diretor da respectiva área, para ratificação da análise do gestor e posterior encaminhamento ao Diretor-Presidente da AGESUL, para deliberação.

§6º Caso o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro seja indeferido, os autos serão devolvidos ao gestor do contrato para que o ato de indeferimento seja comunicado formalmente à interessada, por meio do Diretor-Presidente da AGESUL.

Art. 5º Verificada a conformidade dos cálculos, deverá ser adotado o seguinte trâmite:

I - O fiscal e o gestor do contrato deverão, em conjunto, emitir nota técnica sobre o pedido, atestando a ocorrência do efetivo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato que acarrete onerosidade excessiva ao contratado, apontando o valor unitário do item reequilibrado e o valor total do reequilíbrio que deverá constar no instrumento a ser formalizado e deverá remeter os autos ao Diretor do setor competente para ratificação da conformidade do requerimento, com as normas estabelecidas nesta Portaria;

II - Posteriormente, o próprio Diretor da área remeterá os autos, devidamente instruídos, à Procuradoria Jurídica para análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 8.666/1993;

III - Ato seguinte, os autos deverão ser remetidos diretamente pela Procuradoria Jurídica ao Diretor-Presidente da AGESUL, para deliberação acerca da efetivação do reequilíbrio;

IV - Em caso de aprovação da autoridade competente, o processo será remetido à Diretoria de Administração e Finanças para providenciar o empenho da despesa correspondente;

V - Após a emissão do empenho, a Diretoria de Administração e Finanças remeterá os autos à Procuradoria Jurídica para formalização do instrumento correspondente;

Parágrafo único. Cabe ao gestor do contrato monitorar e impulsionar o processo até a deliberação final acerca do requerimento.

Seção II

Do Cálculo do Impacto Financeiro

Art. 6º Ficam definidos os seguintes critérios para que a AGESUL aceite, para fins de análise, os pedidos de reequilíbrio dos contratos em função da alta dos insumos asfálticos:

I - Somente será aceita proposta de reequilíbrio cujo impacto financeiro (IF) seja comprovadamente superior ao lucro operacional referencial (LOR) do período considerado em desequilíbrio.

II - Esse percentual se refere ao valor do impacto financeiro em função do acréscimo dos insumos asfálticos em relação ao valor dos serviços medidos e será obtido por meio da seguinte equação:

$$IF = \frac{\sum_{m=1}^n (I_{Xm-1} - I_{X0}) \times QM_{Xm}}{\sum_{m=1}^n MediçãoTotal_m} \times 100$$

Caso $IF > LOR \rightarrow$ Contrato desequilibrado

Onde:

IF = Impacto Financeiro (%);

m = mês;

n = número de meses do período analisado;

I_{Xm-1} = Preço ANP do insumo asfáltico "X" no mês "m - 1", minorado pelo desconto obtido na contratação;

I_{X0} = Preço contratual do insumo asfáltico "X" no último reajuste vigente no período analisado;

QM_{xm} = Quantidade **medida** do insumo asfáltico "X" no mês "m";

Medição Total_m = Medição Total dos serviços (inclusa a aquisição do insumo asfáltico) no mês "m";

LOR = Lucro Operacional Referencial (%) relativo ao preço de venda.

$$\sum_{m=1}^n (I_{xm-1} - I_{x0}) \times QM_{xm}$$

= Considera em cada mês "m" todos os insumos asfálticos "X" existentes no mês, ou seja, o insumo asfáltico "X" representa o CAP, ADP ou Emulsão existente na medição.

§ 1º Mesmo que a diferença entre o preço da ANP e o preço contratual seja negativa, deve-se considerá-lo no cálculo do impacto financeiro.

§ 2º O Lucro Operacional Referencial informado na composição do BDI normalmente se refere ao percentual calculado sobre o custo direto, situação em que deverá o mesmo ser calculado sobre o preço de venda;

I - Nos contratos cujo BDI utilizado contempla serviços e materiais (BDI diferenciado) deve-se proceder ao cálculo do lucro operacional ponderado para determinação do lucro operacional referencial (LOR).

§ 3º Analogamente ao inciso I deste artigo, e visando o compartilhamento de riscos, nos contratos em que ocorrerem reduções de preços dos insumos asfálticos, no qual ocorram um impacto financeiro negativo (IF) superior ao lucro operacional teórico do período considerado, deverão serem reequilibrados em favor da Administração Pública.

Art. 7º Nos contratos cujo critério de desmembramento dos insumos seja por agrupamento de serviços, deve-se utilizar as taxas de consumo de projeto ou na sua ausência a taxa utilizada na composição analítica de referência do serviço.

Seção III

Do Reequilíbrio Econômico Financeiro

Art. 8º O impacto financeiro a ser considerado no cálculo do reequilíbrio (REF) dos insumos asfálticos de petróleo (CAP/ ADP/ Emulsão) é a diferença entre "a variação do preço produtor entre o mês da medição e a data-base, aplicada sobre o valor medido do mês à preços iniciais, excluindo-se o lucro operacional referencial contratado estabelecido pelo Acórdão TCU-Plenário nº 2.622/2013" e "o reajustamento pago na medição", calculada mês-a-mês de todos os serviços de aquisições de insumos asfálticos do período considerado, de acordo com a equação a seguir:

$$REF = \sum_{m=1}^{4 \leq n \leq 12} \left\{ \left\{ \Delta P_m \times \left[PI_m \times \left(1 - \frac{LOR}{100} \right) \right] \right\} - R_m \right\}$$

Onde:

ΔP_m = Variação do Preço Produtor calculada nos termos do Art. 14 do mês "m";

PI_m = Valor medido à preços iniciais no mês "m";

LOR = Lucro Operacional Referencial relativo ao preço de venda;

R_m = Valor medido referente à parcela de reajustamento no mês "m";

m = Mês de análise do REF.

Art. 9º O REF deverá ser realizado nas medições de serviços executados a contar de fevereiro de 2021, em períodos de no mínimo quatro meses, sempre compreendido no interstício entre as datas de reajustes contratuais.

§ 1º Nos casos em que o contrato se encerrar em prazo inferior a quatro meses do mês de aniversário, poderá ser aplicado o REF em período único inferior aos quatro meses previstos no *caput*.

§ 2º Em situação transitória, para os contratos cuja data de aniversário de reajustamento contratual esteja entre os meses de Outubro/2020 à Junho/2021 (exclusive os extremos), poderá ser realizado reequilíbrio para o período mínimo de quatro meses, considerando no período meses de 2020 e 2021, desde que não seja computado qualquer reequilíbrio para os meses de 2020 e para janeiro/2021 no quadrimestre em questão.

Art. 10. As aquisições de insumos asfálticos agregados ao respectivo serviço de pavimentação serão reequilibrados após o Critério de Desmembramento de Insumos, conforme descrito na Seção V desta Portaria.

Seção IV

Do cálculo da Variação do Preço Produtor

Art. 11. Para efeitos desta Portaria, deve-se considerar o preço produtor do mês de referência, àquele da semana em que conter o dia quinze do mês anterior.

Art. 12. O preço produtor deve considerar a região na qual está localizada a origem de aquisição do insumo asfáltico definida no termo de referência ou projeto da licitação.

Parágrafo único. Caso não exista preço divulgado na semana que forma o preço produtor, deve-se adotar o preço produtor nacional.

Art. 13. O preço produtor de referência deverá ser obtido em função do insumo adquirido e o produto que melhor o representa na tabela da Agência Nacional de Petróleo, conforme tabela abaixo que possui como referência a Resolução/DNIT nº 13, de 02 de junho de 2021.

Tipo de Aquisição	Produto ANP
CAP 30/45	Cimento Asfáltico de Petróleo 30 45
Demais CAPs, Asfaltos Modificados por Polímero, Asfalto Borracha	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70
Asfalto Diluído de Petróleo (CM-30)	Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30
Emulsões em geral	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70 *

* Vide Parágrafo único do Art. 14.

Art. 14. A variação do preço produtor é calculada pela razão entre o preço produtor do mês da medição e o preço produtor do mês da data-base do contrato, seguindo a equação abaixo, que possui como referência a Resolução/DNIT nº 13, de 02 de junho de 2021:

$$\Delta P = \frac{PPMM}{PPDB} - 1$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição;

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato.

Parágrafo único. Nos casos em que a aquisição se tratar de uma emulsão, a variação do produtor deve ser calculada considerando, além dos preços do produtor, os índices do IGP-DI, seguindo a equação abaixo, que possui como referência a Resolução/DNIT nº 13, de 02 de junho de 2021:

$$\Delta P = 0,75 \times \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) + 0,25 \times \left(\frac{IGPMM}{IGPDB} - 1 \right)$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição;

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato ;
IGPMM = Índice do IGP-DI do mês da medição;
IGPDB = Índice do IGP-DI do mês da data-base do contrato.

Seção V

Critério de Desmembramento de Insumos

Determinação do Peso da Aquisição de Insumos Asfálticos

Art. 15. Para definição do peso da aquisição do insumo asfáltico do serviço a ser desmembrado, deve-se levar em consideração sua participação no serviço agregado, calculada por meio de média ponderada de seus custos associados, seguindo roteiro abaixo.

- 1) Determinação do preço de aquisição de insumo asfáltico referencial:

$$\text{Preço Ref.} = \frac{\text{Preço ANP Distribuidor} \times (1 + \text{BDI Referencial})}{1 - (\text{ICMS} + \text{PIS} + \text{COFINS})}$$

- 2) Determinação da taxa de utilização do insumo asfáltico:

A taxa de utilização a ser utilizada deverá obedecer a seguinte ordem de prioridade: taxas de consumo de projeto ou anteprojeto que norteou a licitação, taxa definida no orçamento referencial ou na ausência das anteriores a taxa utilizada na composição analítica de referência do serviço.

- 3) Determinação do peso de aquisição do insumo asfáltico:

$$\text{Peso AqIA (\%)} = \frac{\text{Preço Ref.} \times \text{taxa utilização (kg/ unidade serviço)}}{\text{Preço Unitário Serviço Agregado}} \times 100$$

A taxa deverá ser compatibilizada para a unidade de kg por Unidade do Serviço a ser desmembrado.
Exemplo: kg/km; kg/kmf; kg/ton.

Art. 16. Os insumos asfálticos desmembrados deverão ter seus índices de reajustamentos estabelecidos de acordo com o normativo que trata do assunto vigente à época da publicação do Edital de Licitação.

Art. 17. Nos casos de itens de serviços que incluem insumos asfálticos já medidos, admitir-se-á a realização do cálculo mensal da diferença dos valores financeiros de reajustamento aplicados em relação aos índices de reajustamentos que deveriam ter sido aplicados.

Seção VI

Dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais

Art. 18. As misturas comerciais devem ser reajustadas através de índices de reajustamentos compostos, levando-se em consideração a participação do ligante presente na composição da mistura asfáltica, calculada por meio de média ponderada de seus custos associados, nos moldes do Art. 15.

Seção VII**Da Formalização**

Art. 19. Todos os requerimentos de REF autorizados pelo Diretor-Presidente da AGESUL, deverão ser formalizados, conforme o caso, mediante celebração de termo aditivo ou termo de reconhecimento de dívida específico para tal, tanto nos casos em que a diferença se verificar em favor da Administração, quanto nos casos em que a diferença se verificar em favor do contratado.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Os casos omissos que necessitem de regulamentação e os conflitos com supervenientes disposições legais e determinações a serem cumpridas, deverão ser examinados pelo fiscal e/ou gestor do contrato e as alterações necessárias nesta Portaria submetidas à aprovação do Diretor-Presidente da AGESUL.

Art. 21. A consideração do ICMS no custo do binômio "aquisição + transporte", deverá ser realizada com a alíquota do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 22. Caso sejam detectados decréscimos maiores que o lucro operacional referencial (em similaridade ao Art. 6º), nos insumos da faixa A (correspondente a 80% do valor total do orçamento) da curva ABC, deve-se considerar o "ganho financeiro" do contratado em função do menor valor e contabilizá-lo, compensando-o no impacto financeiro (IF) do insumo asfáltico.

Art. 23. Esta Portaria alcança todos os contratos de obras e serviços de engenharia da AGESUL, que utilizam insumos asfálticos em sua execução.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

Diretor-Presidente da AGESUL

Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural

EXTRATO REFERENTE AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº. 113/2019
PROCESSO 71/601.099/2019

Partes: O Estado de MS por meio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER - CNPJ nº. 03.981.081/0001-46, sediada em Campo Grande - MS, e Prefeitura de Itaquiraí, CNPJ nº 15.403.041/0001-04.

Objeto: Constitui objeto de o presente alterar o representante da prefeitura e alterar inciso I da cláusula oitava – da vigência e da rescisão conforme e segue: Este termo terá vigência prorrogada até 30/09/2024

Amparo Legal: Lei federal nº. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Estadual n.º 12.207/06.

Data da Assinatura: 19/08/2021

Assinam: **André Nogueira Borges** – CPF nº.543.984.791-04, pela AGRAER, **Thalles Henrique Tomazelli** - CPF nº. 031.770.011-11 pela Prefeitura.

Extrato do III Termo Aditivo ao Contrato 0032/2019/AGRAER

Nº Cadastral: 12066

Processo: 71/600.437/2019

Partes: Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural e CLAUDINEI SECCHIS DA SILVA

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência e majorar o valor do contrato 032/2019.

Ordenador de Despesas: André Nogueira Borges

Valor: O valor mensal do aluguel será de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) e o valor global passa para 10.440,00 (dez mil e quatrocentos e quarenta reais)

Amparo Legal: Lei 8.666/93